

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 2008

“Expropria glebas de terras de propriedades e áreas situadas na Amazônia Legal, que desrespeitam a obrigação de reserva legal de floresta nativa e estabelece o confisco de equipamentos, veículos e outros, utilizados para a prática de ilícito ambiental. Altera a Constituição Federal de 1988”.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 224, de 2008, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera o art. 243 da Constituição Federal, a fim de determinar que as glebas situadas na Amazônia Legal que não mantiver preservada ou recomposta a reserva legal mínima de 80% da cobertura florestal, sejam imediatamente expropriadas.

De acordo com a proposta, as terras confiscadas serão destinadas à formação de unidades de preservação permanente sob administração federal, sem que haja qualquer indenização ao proprietário dessas áreas, ou a quem tiver a posse ou domínio e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Determina, ainda, no parágrafo único, o confisco de equipamentos e instrumentos, veículos, aeronaves e embarcações utilizadas para a prática de delitos e infrações ambientais na Amazônia Legal.

Estipula também, que os bens confiscados serão destinados a instituições que se ocupem de atividades de prevenção, fiscalização, controle e repressão aos ilícitos ambientais.

Ao final, estabelece no artigo 2º que a Emenda Constitucional nº 224, de 2008, entra em vigor em três anos contados da data de sua publicação.

Nos termos regimentais, foi designado Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa que concluiu seu parecer pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 224, de 2008.

A matéria, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a louvável preocupação do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PMDB/SP), com a manutenção das florestas amazônicas, o autor da Emenda Constitucional, defende erroneamente a expropriação da gleba da Amazônia Legal em que a reserva legal mínima de 80% (oitenta por cento) não esteja preservada ou recomposta, baseando-se nos princípios que norteiam o art. 243 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de proposta injusta, de abominável confisco de terras, sem amparo em cláusula pétreia da Constituição. Senão vejamos:

O Poder Constituinte Derivado ou Poder de Emenda é o legítimo responsável pelas alterações (emendas ou revisão) feitas em face do texto constitucional elaborado pelo Poder Constituinte Originário. A competência para realizar tais reformas constitucionais foi conferida, pela própria Constituição, ao Congresso Nacional.

O poder de reforma, entretanto, é limitado, devendo obedecer aos limites e formas fixados pelo Poder Constituinte Originário.

A Constituição de 1988, desta forma, trouxe em seu corpo a previsão de núcleos imutáveis, ou intangíveis, os quais não são passíveis de reforma por circunstância alguma. Como ensina Lammêgo Bulos, as cláusulas pétreas "são cláusulas que possuem uma supereficácia, ou seja, uma eficácia absoluta, pois

contém uma força paralisante total de toda legislação que vier a contrariá-la, quer implícita, quer explicitamente. Daí serem insusceptíveis de reforma".

Destacam-se, aqui, as famosas cláusulas pétreas explícitas, gravadas, especialmente, no art. 60, § 4º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais".

A Carga Magna reconhece o direito de propriedade como um direito fundamental da pessoa, conforme art. 5º, inciso XXII, leia-se: "é garantido o direito de propriedade". A Constituição, todavia, estabelece, de forma expressa, limites a esse direito individual através:

a) da função social da propriedade, conforme art. 5º, XXIII: "a propriedade atenderá a sua função social";

b) da necessidade ou utilidade pública ou interesse social, consoante art. 5º, XXIV: "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição"; e

c) do iminente perigo público, na forma do art. 5º, XXV: "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".

O descumprimento da função social (urbana ou rural) enseja a desapropriação, nos termos, respectivamente, do art. 182, § 2º e § 4º, III, e do 184. Por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social possibilita a desapropriação do bem mediante justa e prévia indenização em dinheiro. O iminente perigo público enseja restrição ao direito de propriedade por permitir ao ente público a utilização do bem privado sem autorização do proprietário, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano ao bem. Nas hipóteses citadas, o proprietário sempre é indenizado.

Uma última hipótese constitucional restrita do direito de propriedade está prevista no art. 243, em que as glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas, sem qualquer indenização ao proprietário. Trata-se de confisco.

A perda do direito de bens e valores, sem direito a indenização, tem por princípios: a utilização do bem como instrumento para a prática do crime; ou ser o bem resultado do crime praticado.

Tais princípios estão assegurados, no campo constitucional (art. 5º, XLVI) e infraconstitucional (art. 91 do Código Penal; art. 23 do Decreto-Lei nº 2.411/88; e art. 46 da Lei 10.409/02), que estabelecem que o bem tem sua propriedade tomada ou perdida, apenas quando o mesmo serviu como instrumento do crime, ou foi produto do próprio crime.

Estes dispositivos guardam uma relação lógico-jurídica com o art. 243 da Constituição Federal, que determina a perda do direito de propriedade, porque a terra foi um instrumento utilizado para a prática do crime: plantio de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Esta última hipótese de perda do imóvel definitivamente não se aplica à proposta de emenda em tela sendo descabida, pois eventual descumprimento do percentual mínimo de cobertura florestal de propriedade rural não é caso de ampliação do instituto previsto no art. 243 da Constituição Federal.

Frisa-se que a citada proposta de emenda constitucional conflita diretamente com os arts. 184 e 186 da CF/88, que trata de sanção-desapropriação, mediante prévia e justa indenização, pelo não cumprimento dos requisitos ambientais de imóveis rurais em qualquer região do País.

A proposta ao imputar sanção de expropriação dos imóveis rurais situados na Amazônia Legal, pela não preservação ou recomposição da reserva legal, estabelece nitidamente uma grave desigualdade regional, contrapondo-se diretamente ao art. 3º, inciso III, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que versa sobre a redução de desigualdades sociais e regionais. Percebe-se uma perigosa distinção entre proprietários de terras do Brasil, configurando-se um regime de preferências para os proprietários de outros Estados da Federação. Neste contexto, a malfadada PEC fere o princípio da isonomia entre brasileiros, expresso no inciso III do art. 19 da CF/88, que veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Esta regra evita que se instale rivalidade entre regiões e

unidades federativas mediante ilegítima concessão de sanções ou benefícios aos indivíduos que estejam num dado território regional, ou de Estado-membro.

Constata-se, também, a impropriade da fixação dos limites de reserva legal pela Constituição Federal. Os limites da “reserva legal” e esse próprio instituto estão instituídos e regulados por legislação ordinária - no caso pelo Código Florestal de 1965 e, posteriormente, por sucessivas Medidas Provisórias, resultando na MP 2166/67-2001. É totalmente incongruente que se estabeleçam índices de reserva legal através de dispositivo constitucional, pois este se encontra criado e regulado por norma infra-constitucional. O projeto peca quando estabelece que a reserva legal “mínima”, para fins de confisco de área, será de “80%”.

Verifica-se, ainda, deturpação do conceito do Bioma Amazônico. Outro defeito na aludida emenda é que a mesma se refere à “Amazônia Legal”, que é uma definição política e não técnica. Deveria referir-se ao Bioma Amazônico, mas nunca à “Amazônia Legal” cujos limites estão previstos através de decreto.

Cita-se, finalmente, que a Constituição Federal, logo no art. 1º, inciso IV, destacou dentre os fundamentos da República, a *LIVRE INICIATIVA* e, como garantia individual fundamental, no art. 5º, o *DIREITO DE PROPRIEDADE*, que também se constitui, conforme art. 170, inciso II, num dos princípios da ordem econômica. Estes são, assim, vigas básicas – sob o tema em enfoque – previstos na Constituição Federal, em que está erigido o Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. Não se pode derrogar o direito de propriedade, reduzindo-o a nada, causando insegurança jurídica.

Diante das razões expendidas, a matéria é inadmissível por ferir claramente cláusulas pétreas insertas na Carta Magna, sendo assim, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 224, de 2008, onde oportunamente requeiro o apoio dos nobres pares membros desta Comissão.

Sala da Comissão, de junho de 2008.

Deputado Gerson Peres